

# Superior Tribunal de Justiça

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.415.014 - SP (2018/0329766-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : A.F.S.  
**ADVOGADOS** : MARIANA DE CARVALHO SOBRAL - SP162668  
MARCELO RODRIGUES BARRETO JÚNIOR - SP213448  
RAFAEL HENRIQUE DE SOUZA E OUTRO(S) - SP346085  
**AGRAVADO** : BANCO BRADESCO S/A  
**ADVOGADOS** : MATHEUS STARCK DE MORAES - SP316256  
MARIA DO ROSARIO VIEIRA PADOVANI E OUTRO(S) - SP239527  
SHEILAINE RODRIGUES MACHADO - SP381426

## EMENTA

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP.** AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282 DO STF. ROUBO A CLIENTE EM VIA PÚBLICA APÓS SAÍDA DA AGÊNCIA BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. FORTUITO EXTERNO. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O ENTENDIMENTO DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

## DECISÃO

A.F.S. ajuizou ação de indenização por danos morais e materiais contra BANCO BRADESCO S.A. (BANCO), alegando falha na prestação do serviço, no que se refere à segurança, porquanto foi vítima de roubo fora da agência bancária após a realização de saque de dinheiro.

A sentença julgou improcedente o pedido (e-STJ, fls. 94/97).

Interposta apelação por A., o Tribunal de origem negou-lhe provimento, em acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 147):

*APELAÇÃO – Ação indenizatória por danos materiais e morais – Assalto após saída da agência bancária em que realizou saque – Fortuito externo – Não comprovação de falha na prestação de serviços pelo réu – Ação julgada improcedente – Apelo da autora – Preliminares aventadas no recurso e em contrarrazões, afastadas – Evento ocorrido em via pública, fora das dependências da agência do réu – Circunstância que afasta a responsabilidade do banco – Nexos de causalidade não configurado – Instituição financeira que não pode ser responsabilizada pelos crimes cometidos na rua – Inexistência do dever de indenizar a autora - Recurso desprovido.*

# Superior Tribunal de Justiça

Inconformada, A. interpôs recurso especial com base no art. 105, III, a, da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de violação dos arts. 6º, I, III, IV, VI, VII, VIII, 12, §1º, 14, 17 do CDC, 186, 927, parágrafo único, do CC/02, aduzindo, em síntese, que **(1)** em face da inversão do ônus da prova prevista no CDC, caberia ao BANCO comprovar a inexistência das lesões; e **(2)** a instituição financeira tem o dever de reparar os danos morais sofridos em virtude da falha de segurança na prestação do serviço.

BANCO ofereceu contrarrazões (e-STJ, fls. 173/180).

Em juízo de admissibilidade, a vice-presidência do Tribunal de origem inadmitiu o apelo nobre ante a ausência de demonstração das ofensas a lei federal, a incidência da Súmula nº 7 do STJ e a ausência de cotejo analítico entre os julgados. Dessa decisão, foi interposto o presente agravo em recurso especial, no qual foi refutada a aplicação dos referidos óbices.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 201/204).

É o relatório.

DECIDO.

O recurso não comporta acolhimento.

De plano, vale pontuar que os recursos ora em análise foram interpostos na vigência do NCPD, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

Inicialmente, A. apontou ofensa ao art. 6º, III, IV, VI, VII, 12, §1º e 17 do CDC. Porém, não desenvolveu argumentação a fim de demonstrar de que maneira os dispositivos teriam sido violados pelo acórdão recorrido, o que atrai o disposto na Súmula nº 284 do STF nesse ponto.

## **(1) Da inversão do ônus da prova**

A. sustentou que caberia ao BANCO a comprovação de que inexistiram as lesões, em face da inversão do ônus da prova prevista no diploma consumerista.

No entanto, verifica-se que o conteúdo normativo do art. 6º, VIII, do CDC, indicado como violado, não foi objeto de debate no Tribunal de origem, o que evidencia a ausência de prequestionamento, a atrair o óbice da Súmula nº 282 do STF.

# Superior Tribunal de Justiça

## **(2) Da responsabilidade civil**

O Tribunal de origem concluiu que não havia nexo de causalidade entre o roubo praticado contra A., em via pública, a 100 metros da agência bancária, visto que não configura falha na segurança, constituindo fortuito externo.

Nesse contexto, o acórdão recorrido alinhou-se ao entendimento de que não há responsabilidade da instituição financeira por roubo contra cliente em via pública após saída da casa bancária. A propósito:

*DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSALTO, NA VIA PÚBLICA, APÓS SAÍDA DE AGÊNCIA BANCÁRIA. SAQUE. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. NÃO CONFIGURAÇÃO.*

- 1. Ação ajuizada em 15/04/2014. Recurso especial interposto em 27/11/2015 e atribuído a esta Relatora em 25/08/2016. Julgamento: CPC/1973.*
- 2. O propósito recursal consiste em definir se há responsabilidade da instituição financeira por roubo ocorrido a cliente, na via pública, após saída da agência bancária.*
- 3. Consoante o entendimento consolidado desta Corte, as instituições financeiras são objetivamente responsáveis pelos danos decorrentes de assaltos ocorridos no interior de suas agências, em razão do risco inerente à atividade bancária, que envolve a guarda e movimentação de altos valores em dinheiro.*
- 4. Da análise da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto 89.056/83, verifica-se que o legislador impôs aos estabelecimentos financeiros em geral a obrigação de manter um sistema de segurança adequado, haja vista que, dentro das agências, a responsabilidade de zelar pela incolumidade física e patrimonial dos usuários do serviço bancário é da própria instituição.*
- 5. Todavia, na via pública, incumbe ao Estado, e não à instituição financeira, o dever de garantir a segurança dos cidadãos e evitar a atuação de criminosos. O risco inerente à atividade bancária não torna o fornecedor responsável por atos criminosos perpetrados fora de suas dependências, pois o policiamento das áreas públicas traduz monopólio estatal.*
- 6. Ademais, na hipótese dos autos, não restou evidenciado defeito na prestação do serviço pela casa financeira, sem o qual não há como se estabelecer nexo de imputação de responsabilidade entre o fornecedor e a vítima do evento danoso.*
- 7. O simples desrespeito à obrigação, contida em lei municipal, de colocação de divisórias entre os caixas das agências, de modo a dificultar a visualização das operações bancárias por terceiros, não é apto, por si só, a atrair a responsabilidade do Banco, pois não*

# Superior Tribunal de Justiça

*evidenciado, ao menos de forma indiciária, que a falta do dispositivo tenha sido determinante para a ocorrência do assalto na via pública.*

8. *Recurso especial não provido.*

(REsp 1.621.868/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. em 05/12/2017, DJe 18/12/2017)

*DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSALTO, NA VIA PÚBLICA, APÓS SAÍDA DE AGÊNCIA BANCÁRIA. SAQUE. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. NÃO CONFIGURAÇÃO.*

1. *Ação ajuizada em 10/09/2010. Recurso especial interposto em 25/10/2013 e atribuído a esta Relatora em 25/08/2016. Julgamento: CPC/1973.*

2. *O propósito recursal consiste em definir se há responsabilidade da instituição financeira por roubo ocorrido a cliente, na via pública, após saída da agência bancária.*

3. *Consoante o entendimento consolidado desta Corte, as instituições financeiras são objetivamente responsáveis pelos danos decorrentes de assaltos ocorridos no interior de suas agências, em razão do risco inerente à atividade bancária, que envolve a guarda e movimentação de altos valores em dinheiro.*

4. *Da análise da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto 89.056/83, verifica-se que o legislador impôs aos estabelecimentos financeiros em geral a obrigação de manter um sistema de segurança adequado, haja vista que, dentro das agências, a responsabilidade de zelar pela incolumidade física e patrimonial dos usuários do serviço bancário é da própria instituição.*

5. *Todavia, na via pública, incumbe ao Estado, e não à instituição financeira, o dever de garantir a segurança dos cidadãos e evitar a atuação de criminosos. O risco inerente à atividade bancária não torna o fornecedor responsável por atos criminosos perpetrados fora de suas dependências, pois o policiamento das áreas públicas traduz monopólio estatal.*

6. *Ademais, na hipótese dos autos, não restou evidenciado defeito na prestação do serviço pela casa financeira, sem o qual não há como se estabelecer nexos de imputação de responsabilidade entre o fornecedor e a vítima do evento danoso.*

7. *Recurso especial conhecido e provido.*

(REsp 1.451.312/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. em 05/12/2017, DJe 18/12/2017)

*PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. BANCO. ASSASSINATO OCORRIDO NA VIA PÚBLICA, APÓS SAQUE EM CAIXA ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO. MATÉRIA DE FATO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 07 E 126 DO STJ.*

# Superior Tribunal de Justiça

- I. O banco não é responsável pela morte de correntista ocorrida fora de suas instalações, na via pública, porquanto a segurança em tal local constitui obrigação do Estado.*
  - II. Impossibilidade, em sede especial, de revisão da prova quanto ao local do sinistro, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.*
  - III. Recurso especial não conhecido.*
- (REsp 402.870/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, Rel. p/ Acórdão Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, j. em 16/12/2003, DJ 14/02/2005, p. 207)

Dessarte, não merece reforma o acórdão recorrido.

Nessas condições, com fundamento no art. 1.042, § 5º do NCPC c/c art. 253 do RISTJ (com a nova redação que lhe foi dada pela emenda nº 22 de 16/03/2016, DJe 18/03/2016), **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER** em parte do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

**MAJORO** em 5% os honorários advocatícios anteriormente fixados em desfavor de A., nos termos do art. 85, § 11 do NCPC, observado o art. 98, § 3º do NCPC.

Adverta-se que eventual recurso interposto contra esta decisão estará sujeito ao possível cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2019.

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator